
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



ISSN 1516-3210

A&C R. de Dir. Administrativo e Constitucional	Belo Horizonte	ano 6	n. 25	p. 1-256	jul./set. 2006
--	----------------	-------	-------	----------	----------------

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

Direção Geral

Romeu Felipe Bacellar Filho

Direção Editorial

Paulo Roberto Ferreira Motta

Direção Executiva

Emerson Gabardo

Conselho de Redação

Edgar Chiuratto Guimarães

Adriana da Costa Ricardo Schier

Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alice Gonzáles Borges
Carlos Ari Sundfeld
Carlos Ayres Britto
Carlos Delpiazzo
Cármen Lúcia Antunes Rocha
Celso Antônio Bandeira de Mello
Clèmerson Merlin Clève
Clóvis Beznos
Enrique Silva Cyma
Eros Roberto Grau
Fabrício Motta
Guilherme Andrés Muñoz (*in memoriam*)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz
Jorge Luís Salomoni

José Carlos Abraão
José Eduardo Martins Cardoso
José Luís Said
José Mario Serrate Paz
Juan Pablo Cajaville Peruffo
Juarez Freitas
Julio Rodolfo Comadira
Luís Enrique Chase Plate
Lúcia Valle Figueiredo
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
(*in memoriam*)
Marçal Justen Filho
Marcelo Figueiredo
Márcio Cammarosano
Mária Cristina Cesar de Oliveira

Nelson Figueiredo
Odilon Borges Junior
Pascual Caiella
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Paulo Henrique Blasi
Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)
Paulo Ricardo Schier
Pedro Paulo de Almeida Dutra
Regina Maria Macedo Nery Ferrari
Rogério Gesta Leal
Rolando Pantoja Bauzá
Sérgio Ferraz
Valmir Pontes Filho
Yara Stropa
Weida Zancaner

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional.
ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum,
2003.
Trimestral
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela
Editora Juruá em Curitiba
ISSN: 1516-3210
1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342 CDU: 33.342

© Editora Fórum Ltda. 2006

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Editora Fórum Ltda
Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Projeto gráfico e diagramação: Luís Alberto Pimenta
Revisora: Olga M. A. Sousa
Pesquisa jurídica: Fátima Ribeiro - OAB/MG 74868
Bibliotecária: Alessandra Rodrigues da Silva
CRB 2778/MG 6ª Região

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo Território Nacional

A questão da juridicidade das normas constitucionais programáticas segundo a visão de Kant sobre lei e coerção (The problem of the legality of constitutional laws according to Kant's vision about law and coercion)

Estefânia Maria de Queiroz Barboza*

Advogada. Professora de Direito Constitucional da Unibrasil. Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Sumário: 1 Introdução - 2 Distinção entre lei e moral - 3 Lei jurídica e coerção externa - 4 Normas programáticas - 5 Normas programáticas enquanto limitações ao poder estatal - 6 conclusão - Referências

Resumo: O presente artigo procura analisar a questão da existência da juridicidade das normas constitucionais programáticas segundo a visão de Kant sobre lei jurídica, enfocando-se a coerção como elemento essencial do Direito. Buscou-se abordar, inicialmente, a definição de lei jurídica e sua relação com a coerção segundo a visão de Kant na obra *A metafísica dos costumes*, bem como diferenciá-la da lei moral. Tratou-se, ainda, da problemática da eficácia das normas constitucionais programáticas, tendo a coerção externa como elemento condicionante de sua juridicidade. Analisaram-se, também, os limites impostos ao Estado pelas normas constitucionais programáticas, bem como a visão de Kant a respeito. Por fim, concluiu-se que, sob a perspectiva de direito para Kant, as normas constitucionais programáticas são normas jurídicas.

Palavras-chave: Kant, Direito, Lei, coerção, Constituição, normas programáticas, Estado.

Abstract: The present article aims to analyze the problem of the legality of constitutional laws according to Kant's vision about law, focusing on coercion as an essential element of Law. Initially, it approaches the definition of law and its relationship with the coercion according to Kant's vision in the essay *The Metaphysics of Morals*, as well as distinguished from moral law. It also discusses the issue of constitutional laws efficacy, as the external coercion as being conditional element of its legality. In addition, it analyzes the limits imposed on the State by the constitutional laws, as well as Kant's vision regarding that. Finally, it concludes that, from the Kantian's standpoint of Law, the constitutional laws are juridical laws.

Key-words: Kant, Law, Legal system, coercion, Constitution, constitutional laws, State.

1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a problemática em relação a existência ou não de juridicidade nas normas constitucionais programáticas, presentes na Constituição Federal de 1988, segundo o

* E-mail: <estefaniaqueiroz@uol.com.br>.

conceito kantiano de lei jurídica. Para tanto, será dado enfoque à concepção de coerção como elemento essencial ao Direito na visão de Kant, especialmente no livro *A metafísica dos costumes*, no sentido de verificar-se a presença ou não de coerção nas normas constitucionais programáticas, para concluir se estas se enquadram no conceito de lei (norma) jurídica.

Para alcançar este objetivo, abordar-se-á a definição de lei jurídica e sua relação com a coerção segundo a visão de Kant na obra *A metafísica dos costumes*, com suas diferenciações da lei moral.

Posteriormente, tratar-se-á do conceito de norma constitucional programática, a polêmica sobre sua eficácia em face da existência ou não de coerção externa, e, portanto, de juridicidade.

Ainda, analisar-se-ão os limites impostos por estas normas ao Poder do Estado e a visão de Kant a respeito.

Por fim, concluir-se-á se as normas constitucionais programáticas são normas jurídicas, segundo o requisito da coerção, estabelecido por Kant como essencial à caracterização da lei jurídica.¹

2 Distinção entre lei e moral

Na *Metafísica dos costumes*, Immanuel Kant, busca, por meio da razão, definir o que é o Direito, bem como conceituar a Doutrina do Direito. Para tanto, desenvolve, paralelamente, os conceitos de Direito e Moral, definindo suas características fundamentais, chegando finalmente à conclusão de que as idéias de liberdade e de coerção externa a esta liberdade são características essenciais do Direito.

Para diferenciar a lei jurídica da lei moral, Kant utiliza-se, primeiramente, da intenção do agente e, posteriormente, dos atributos interno e externo, referindo-se à ação, dever, lei, relação, responsabilidade, etc.

Desta forma, resumidamente, insta ressaltar as principais características que distinguem a moral do Direito segundo Kant, para melhor compreensão do estudo racional que este realizou acerca do tema, não cabendo aqui uma análise mais profunda sobre todas as características distintivas, senão a coerção, cujo entendimento baliza a conclusão do presente artigo.

Primeiramente, Kant distingue a ação moral da ação jurídica, no

¹ No presente artigo não se abordará a distinção feita pela corrente construtivista do Direito Constitucional entre lei, norma e texto da norma. Neste sentido ver MULLER, Friedrich. *métodos de trabalho do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000; e HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

sentido de que a primeira é cumprida pelo dever, e a segunda, conforme o dever.² Ou seja, o que importa na ação moral é a intenção do agente, não o resultado, já em relação à ação jurídica, o que importa, ao contrário, é o resultado produzido por meio da ação.

Nas palavras de Kant:

A conformidade de uma ação com a lei do dever é sua *legalidade* (*legalitas*); a conformidade da máxima de uma ação com uma lei é a *moralidade* (*moralitas*) da ação. Uma *máxima* é um princípio subjetivo de ação, um princípio que o próprio sujeito converte em sua regra (como ele deseja agir); um princípio de dever, por outro lado, é um princípio que a razão a ele prescreve absolutamente e, assim, objetivamente (como ele *deve* agir).³

Mais adiante, afirma que “essa legislação que faz de uma ação um dever, e também faz deste dever o motivo, é *ética*. Porém, a legislação que não inclui o motivo do dever na lei e, assim, admite um motivo distinto da idéia do próprio dever, é *jurídica*.”⁴

Desta forma, resta claro que num primeiro momento o critério de exterioridade ou interioridade da ação segundo Kant não é o principal para distinguir o direito da moral, mas sim o motivo pelo qual a lei (moral ou jurídica) é obedecida. Enquanto na lei moral o julgamento é feito sobre a intenção, o motivo pelo qual o agente realizou determinada ação, sendo a ação seu próprio fim, independentemente do resultado obtido, na lei jurídica, ao contrário, o julgamento se dá sobre a consequência da ação realizada, não importando neste caso a intencionalidade do agente quando realizou a ação.

Já num segundo momento, Kant passa a diferenciar as ações morais das ações jurídicas sob os critérios da interioridade e da exterioridade.

De acordo com Kant, o direito se refere sempre aos atos externos do homem, enquanto a moral se situa nos limites da subjetividade interna da consciência.⁵

Segundo Norberto Bobbio,⁶ “Kant usa constantemente a dupla

² A respeito, confiram-se os ensinamentos do Professor Daniel Omar Perez, “Lei e Coerção em Kant”. In: VVAA. *Ensaio de ética e política*. Organizado por Daniel Omar Perez. Cascavel: Edunioeste, 2002. p. 111: “Que significa que uma ação seja feita pela lei e não apenas conforme a lei? Resposta: significa que a ação é determinada *a priori* e não *a posteriori*. Quando uma ação é determinada *a priori*? Resposta: Quando uma vontade pura é determinada por si mesma a agir voluntariamente.”

³ KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Bauru/SP: Edipro, 2003. p. 68.

⁴ KANT, op. cit., p. 71.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 101.

de atributos interno e externo, referida ora à *ação*, ora ao *dever*, ora ainda à *legislação*". Disso derivando "a contraposição entre moralidade legalidade, que se reflete na distinção ora entre ações internas e ações externas, ora entre deveres internos e deveres externos, ora entre legislação interna e legislação externa".⁷

Utilizando-se de tais atributos, Kant caracteriza a lei moral como uma lei interna, no sentido de gerar um dever interno (vontade do agente), enquanto que a lei jurídica é externa porque impõe apenas deveres externos, não exigindo que a intenção, que é interna, seja o motivo determinante do agir.

Norberto Bobbio explica:

Kant sustenta que os deveres nascidos da legislação jurídica só podem ser externos, posto que esta legislação não exige que a idéia deste dever — que é interior — seja, por si mesma, fundamento de determinação do arbítrio do agente, e ademais, considerando que ela necessita de um móbil adequado para a lei, somente pode ligar móveis externos. Inversamente, a legislação ética converte em deveres ações internas, sem excluir as externas, o que equivale a dizer que é afeta ao que é dever em geral. Por isso, acentua Kant, a legislação ética — que inclui em sua lei o móbil interno da ação — não pode ser externa, ainda que admita como móveis deveres provindos de outra legislação, isto é, de uma legislação externa, enquanto deveres.⁸

Ainda, utilizando-se dos atributos interno e externo, Kant passa a distinguir a moral do Direito, enquanto distinção da liberdade interna e da liberdade externa.

Numa das acepções mais comuns, entende-se a "liberdade" como "a faculdade de se fazer algo sem ser coagido ou liberdade" como "não-coação", ou como "liberdade negativa".

Kant aprofunda, racionalmente, a definição de liberdade, definindo "a liberdade moral" como "a faculdade de adequação às leis que a nossa razão dá a nós mesmos", ou seja, "liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos (as inclinações, as paixões, os interesses)", enquanto "liberação interior, esforço de adequação à lei eliminando os obstáculos que derivam da nossa faculdade de desejar", distinguindo-a da "liber-

⁶ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984. p. 56.

⁷ BOBBIO. *Ibidem*.

⁸ LEITE, Flamarion Tavares. *Conceito de direito em Kant: na metafísica dos costumes*. São Paulo: Ícone, 1996. p. 53-54.

dade jurídica” que entende como sendo, “a faculdade de agir no mundo externo, não sendo impedidos pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como eu, interna e externamente”, ou seja, é “a liberação dos impedimentos que provêm dos outros, é liberação exterior, ou seja, eficaz no domínio do mundo externo em concorrência com os outros, esforço por alcançar uma esfera de liberdade na qual seja possível para mim agir segundo o meu talante sem ser perturbado pela ação dos outros.”⁹

É neste momento que a coerção aparece, como forma de limitação da liberdade do indivíduo, para garantir a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal.

Decorre daí que a liberdade moral se trata de uma relação de mim comigo mesmo, enquanto que a liberdade jurídica se trata de uma relação minha com os outros. Verificando-se aqui a questão da responsabilidade, e não uma ação daí decorrente. Explica-se melhor, há liberdade moral mesmo numa relação de mim com os outros, mas que apenas gera responsabilidade para mim mesmo (p.ex.: uma lei moral que estabelece que eu devo ajudar os idosos a atravessar a rua, a ação se dá com os idosos, mas se não fizer, só gera responsabilidade comigo mesmo, na minha consciência), já no que diz respeito à liberdade jurídica, o exercício desta liberdade gera responsabilidade perante os outros.

Utilizando as palavras de Bobbio: “legislação moral não é a que prescreve deveres com relação a si mesmo, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis somente frente a nós mesmos; legislação jurídica não é a que prescreve deveres com relação aos outros, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis frente à coletividade.”¹⁰

Estabelecendo-se, na ação jurídica, uma relação entre mim e os outros,¹¹ trata-se, portanto, de uma relação intersubjetiva. Daí deriva que na relação jurídica há uma reciprocidade entre o dever, como cumprimento da lei, e o direito, como faculdade de obrigar ao cumprimento.

Significa dizer que esta obrigação de cumprimento, esta efetivação só pode se dar por meio da coerção externa. Enquanto que a lei moral, para ser efetivada só teria uma coerção interna, da própria consciência da pessoa, a lei jurídica, por sua vez, possui como elemento de sua efetivação

⁹ BOBBIO, op. cit., p. 58-59.

¹⁰ BOBBIO, op. cit., p. 60.

¹¹ Ressalta-se, que para Kant, a relação jurídica só pode se dar entre seres humanos. Não se pensava, na época, em pessoas jurídicas, ficção jurídica criada pelo mundo capitalista.

a coerção externa.

A coerção é, portanto, a possibilidade material de constrangimento a uma conduta livre, no acordo das vontades de todos segundo uma lei universal, seguindo sempre o Direito e encontrando sua máxima expressão no Estado, enquanto ordem tutelar, protetor da ordem e convívio social. A regra moral, por sua vez, é destituída de coerção externa.¹²

Baseado no princípio universal da liberdade, Kant chega à definição de Direito como sendo “a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade”,¹³ colocando como princípio universal do direito que a liberdade de escolha de cada um possa existir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal.

Continuando seu raciocínio, entende Kant que se “minha ação ou minha condição pode geralmente coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, todo aquele que obstaculizar minha ação ou minha condição me produz injustiça, pois este obstáculo (resistência) não pode coexistir com a liberdade de acordo com uma lei universal”,¹⁴ chegando à lei universal do direito, que estabelece que se deve agir “externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal.”

Da definição de Direito de Kant, exposta acima, bem como da lei universal do Direito, pode-se deduzir a existência da coerção enquanto limite à liberdade externa individual, quando esta liberdade individual esteja a invadir ou ofender a esfera de liberdade dos outros, segundo uma lei universal.

Verifica-se, assim, que o principal fator que distingue a questão da aplicabilidade das normas jurídicas e morais é o poder, enquanto fundamento estruturante de qualquer norma, sendo a coerção o poder existente nas normas jurídicas, necessário para que se possa dar e exigir o cumprimento de suas normas positivas.

Destarte, passa-se agora a analisar a questão da coerção, enquanto elemento e característica essenciais ao Direito, conforme preceituado por Kant em sua obra *A metafísica dos costumes*.

3 Lei jurídica e coerção externa

Pode-se inferir do exposto acima que a coerção é uma limitação,

¹² BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 101.

¹³ KANT, op. cit., p. 76.

¹⁴ KANT, op. cit., p. 77.

um obstáculo ou uma resistência à liberdade do indivíduo, o que é aparentemente conflituoso, não obstante, conforme explica Kant, “se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é injusto), a coerção que a isso se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio de contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola.”¹⁵

Há, desta forma, uma aparente contradição nos ensinamentos de Kant na medida em que coloca tanto a liberdade como a coerção, como elementos intrínsecos e necessários ao Direito, pois uma se opõe a outra.¹⁶ Não obstante, a coerção surge para limitar uma liberdade individual em garantia da liberdade de todos segundo uma lei universal. Em outras palavras, a coerção é “pois, um conceito antitético com relação à liberdade, mas enquanto surge como remédio contra uma não liberdade anterior, é negação da negação e, então, afirmação. Portanto, ainda que seja anti-tética com relação à liberdade, a coação é necessária para a conservação da liberdade.”¹⁷

Kant invoca, portanto, a coerção como elemento necessário e intrínseco ao Direito,¹⁸ ou seja, não pode haver Direito sem coerção,¹⁹ por fazer parte da própria essência da norma.

Corroborando esta afirmativa, cita-se trecho de sua obra:

...pode-se localizar o conceito do direito diretamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal com a liberdade de todos, isto é, tal como o direito geralmente tem como seu objeto somente o que é externo nas ações, o direito estrito — a saber, aquele que não está combinado com nada ético — requer apenas fundamentos externos para determinar a escolha, pois somente então é ele puro e não mesclado a quaisquer preceitos da virtude. Somente

¹⁵ KANT, op. cit., p. 77-78.

¹⁶ Norberto Bobbio (*O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 152) explica a respeito que: “o meu ato ilícito representa um abuso da minha liberdade, como qual eu invado a esfera da liberdade do outro; com o propósito de reconstituir em favor do outro a sua esfera de liberdade por mim injustamente invadida, o único remédio é usar a coerção, de modo a fazer-me desistir do meu abuso. A coação é uma não-liberdade (devida ao Estado), que repele minha não-liberdade. Esta é, portanto, uma negação da negação e, em consequência, uma afirmação (e precisamente é a reafirmação da liberdade do terceiro lesada pelo meu ilícito).”

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984. p. 78.

¹⁸ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 657.

¹⁹ Kant estabelece duas exceções à regra de que o Direito deve estar sempre acompanhado da coerção, quais sejam: i) a equidade, enquanto um direito sem coerção e ii) o direito de necessidade, enquanto coerção sem direito. (KANT, op. cit., p. 80-82)

um direito completamente externo pode, assim, ser chamado de *estrito* (direito em sentido restrito). Este realmente se baseia na consciência de obrigação de todos de acordo com uma lei; mas, se for para permanecer puro, não é permissível e nem se pode recorrer a essa consciência com um motivo para determinar a própria escolha de acordo com essa lei. Ao contrário, *o direito estrito se apóia no princípio de lhe ser possível usar constrangimento externo capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com leis universais*.²⁰ (g.n.)

E conclui que “Direito e competência de empregar coerção, portanto, significam uma e única coisa”.²¹

É importante esta diferenciação que Kant faz do direito, em sentido lato, em relação ao direito em sentido estrito, pois neste é sua exterioridade e seu elemento de constrição, ou seja, a coerção, que obriga os indivíduos a cumprirem seus preceitos, independentemente que tal cumprimento seja feito de acordo ou não com a vontade do agente, bastando o resultado externo.

Não se pode perder de vista que a coerção, enquanto força de que dispõe a norma jurídica, deve ser entendida como força disciplinada, exercida nos limites necessários à proteção da liberdade de todos segundo uma lei universal. Ou seja, quando uma norma jurídica positivada não é cumprida de maneira espontânea, é imposto o advento de dadas consequências, que podem consistir, segundo a doutrina clássica, ou no cumprimento forçado da norma infringida ou na aplicação de uma pena correspondente, de acordo com o valor do Direito.²²

Pode-se concluir, portanto, que, para Kant, coerção e norma devem estar sempre juntas, sendo a coerção elemento essencial para caracterizar uma lei como jurídica, não sendo, portanto, jurídicas, as leis que não possuem elemento coercitivo, de forma a fazer valer sua aplicação e efetividade, principalmente quando violadas.

Indo na mesma esteira de raciocínio proposto por Kant sobre as normas jurídicas, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece a questão da

²⁰ KANT. op.cit. p. 78.

²¹ KANT. Ibidem.

²² Para Miguel Reale: “há coação quando a conduta de alguém não resulta espontaneamente de uma escolha decorrente do valor intrínseco do objeto escolhido, mas é ditada pelo cotejo de dois objetos, ambos só suscetíveis de ‘serem queridos’ no âmbito de uma alternativa irremediável, posta por outrem. A coação configura-se *objetivamente* no ato de pôr-se a alternativa de uma escolha, com a exclusão de outras escolhas possíveis, e não no ato secundário de se querer o já por outrem querido e imposto.” (REALE. op.cit. p. 675)

coercitividade que lhes é característica:

Como se sabe as normas jurídicas não são conselhos, opinamentos, sugestões. São determinações. *O traço característico do Direito é precisamente o de ser disciplina obrigatória de condutas.* Daí que, por meio das regras jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica da prescrição jurídica é a imposição, a exigência. *Mesmo quando a norma fácula uma conduta, isto é, permite — ao invés de exigi-la — há, subjacente a esta permissão, um comando obrigatório e coercitivamente assegurável: o obrigatório impedimento a terceiros de obstem o comportamento facultado a outrem e a sujeição ao poder que lhes haja sido deferido, na medida e condições do deferimento feito.*²³ (g.n.)

Não obstante, existem críticas à Teoria do Direito de Kant, quanto a essencialidade do elemento coercitivo da norma, por se entender que pode haver norma jurídica sem coerção, quando esta é cumprida de maneira espontânea, uma vez que “o Direito só excepcionalmente se realiza em virtude de meios coercitivos”.²⁴

Entretanto, o que se deve ter em vista é o fato de que toda norma jurídica é passível de violação, e por isso se faz necessária a força contrária ao ato que a viola, aí aparecendo a coerção.²⁵

Existem também aqueles que se manifestam contra a doutrina da coerção de Kant, por entenderem que: i) a coerção não está presente no costume, uma vez que este “representa uma adesão espontânea da consciência social a uma norma jurídica”;²⁶ ii) não existe juridicidade no ordenamento internacional, por inexistir coerção para fazer valer as normas internacionais; iii) em relação ao direito público e constitucional, “muitas normas que regulam as atribuições e as atividades dos órgãos supremos do Estado não são garantidas pela coação, porque não existem outros órgãos que possam aplicá-las”.²⁷ Interessa, sobremaneira, ao presente estudo, a última crítica em relação à ausência de coerção no direito constitucional, o que será aprofundado mais adiante.

Passa-se, então, à análise das normas programáticas e à discussão sobre sua juridicidade em virtude da existência ou não de coerção para sua

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais. *RDP*, 57/58, p. 236.

²⁴ REALE. *op.cit.* p. 677.

²⁵ Cf. REALE. *op.cit.* p. 680: “As normas de Direito estão articuladas entre si, segundo variáveis linhas de incidência, de maneira que há sempre possibilidade de coação, embora possa não haver *efetivamente* coação em todo e qualquer momento da vida jurídica.”

²⁶ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. p. 154.

²⁷ BOBBIO, *op. cit.*, p. 155.

efetividade.

4 Normas programáticas

Antes de se conceituar as normas programáticas, insta ressaltar o plano histórico de seu aparecimento, para depois, ater-se a problematização quanto a sua juridicidade.

No Estado Contemporâneo, com o aparecimento do Estado Providência, começaram a surgir constituições políticas enquanto documentos de compromisso do Estado, num meio termo entre o liberalismo capitalista e o intervencionismo.

Enquanto o liberalismo capitalista preocupava-se apenas em proteger o indivíduo contra a usurpação e os abusos do Estado, instaurando uma democracia política, o intervencionismo amplia sobremaneira a atividade Estatal e sua intervenção na vida econômico-social, diminuindo a esfera individual dos cidadãos.

Do embate entre o liberalismo e o intervencionismo é que surge no Estado Contemporâneo, as Constituições com conteúdo social, chamadas de Constituições-dirigentes ou programáticas,²⁸ cujas normas estabelecem diretrizes, “fins e programas de ação futura no sentido de uma orientação social democrática”²⁹ para o Estado, sendo estas as normas constitucionais programáticas.

Assim, nos Estados Democráticos de Direito, as Constituições encarnam autênticos princípios ou diretrizes, por meio das normas programáticas, conhecidas também como normas tarefas ou normas fins, por estabelecerem verdadeiros programas a serem cumpridos pelo governo.

No dizer de Celso Ribeiro Bastos, as Constituições atuais “procuram fornecer parâmetros para a atuação do Estado, de molde a que os fins fundamentais da organização política já estejam definidos na lei maior”,³⁰ emergindo daí a noção de Constituição dirigente ou diretiva, com “caráter

²⁸ Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 213 “A Constituição da República de 1976 é uma constituição programática porque contém numerosas normas-tarefa e normas-fim definidoras de programas de acção e de linhas de orientação dirigidas ao Estado. Trata-se, pois, de uma lei fundamental não reduzida a um simples instrumento de governo, ou seja, um texto constitucional limitado à individualização dos órgãos e à definição de competências e procedimentos da acção dos poderes públicos.”

²⁹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 136-137.

de elemento consubstanciador de diretrizes, rumos e vetores a serem impressos na ação estatal”.³¹

Pontes de Miranda entende que as normas programáticas são “aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Públicos. A legislação, a execução e a própria Justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função.”³²

José Afonso da Silva, por sua vez, concebe como “programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos) como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.”³³

Canotilho caracteriza as normas constitucionais programáticas como sendo “normas-fim, normas-tarefa, normas programa que ‘impõem uma actividade’ e ‘dirigem’ materialmente a concretização constitucional”.³⁴

A relevância que se coloca ao interpretar as definições das normas constitucionais programáticas, reflete principalmente no estudo de sua eficácia e aplicabilidade, e na discussão acerca de sua juridicidade em face da existência ou não de coerção externa para sua efetivação.³⁵

Passa-se, agora, à análise da discussão que se tem travado na Doutrina Constitucional atual acerca da juridicidade das normas constitucionais programáticas.

A doutrina tradicional lhes dava o sentido de “‘simples programas’, ‘exortações morais’, ‘declarações’, ‘sentenças políticas’, ‘aforismos políticos’, ‘promessas’, ‘apelos ao legislador’, ‘programas futuros’, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade.”³⁶

Há doutrinadores que ainda defendem a tese de que as normas constitucionais programáticas presentes na Constituição Federal de 1988

³⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 81.

³¹ BASTOS. *Ibidem*.

³² PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. t. I. São Paulo: Ed. RT, 1970. p. 126 e 127.

³³ SILVA. *op.cit.* p. 138.

³⁴ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1102.

³⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 138: “Três razões, pelo menos, destacam essa relevância. Uma é que ainda se ouve em relação à Constituição de 1988 que ela está repleta de normas de intenção, como se jurídicas e imperativas não fossem. Outra é que tais normas traduzem os elementos sócio-ideológicos da constituição, onde se acham os direitos sociais, tomada, aqui, a expressão *direitos sociais* num sentido abrangente também dos *econômicos e culturais*. Uma terceira razão, talvez de maior importância, é que indicam os fins e objetivos do Estado, o que importa definir o sentido geral da ordem jurídica.”

³⁶ CANOTILHO, *op. cit.*, p. 1102.

não passam de normas de intenção, como se não fossem jurídicas ou imperativas, por sua impraticabilidade.

Neste sentido, confira-se a posição de Alfredo Augusto Becker:

Todo o esforço do legislador consiste precisamente em criar este instrumento de ação social, *moldando* (transfigurando e deformando) a matéria-prima (“dados” e diretrizes), oferecida pelas Ciências (inclusive pela Ciência Jurídica), ao melhor rendimento humano, *porquanto a regra jurídica somente existe (com natureza jurídica) na medida de sua praticabilidade.*

*Os chamados “princípios constitucionais programáticos”, que a doutrina reconhece não terem natureza jurídica, são exemplos de ausência de juridicidade por impraticabilidade.*³⁷ (g.n.)

Também “Del Vecchio, referindo-se a certas normas programáticas da Constituição italiana, diz que impõem dever propriamente moral, antes que jurídico”,³⁸ concluindo que as normas programáticas são apenas enunciados solenes de um programa político que deveria ser traduzido em lei, mas não engendra, por si, qualquer exigência juridicamente válida.

Destarte, segundo a doutrina tradicional, as normas constitucionais programáticas não seriam sequer normas jurídicas, por não possuírem o elemento coercitivo a lhes dar efetividade,³⁹ dependendo sua aplicabilidade de uma emissão normativa futura (edição de lei regulamentadora).

Entendendo desta forma, permitir-se-ia caracterizar como programática toda norma constitucional incômoda, descartando-se assim sua incidência, não havendo necessidade de obedecer a seus preceitos porque ausente sua juridicidade, sua força, sua coerção.

Ora, tal tese está sendo superada pela doutrina mais atual do Direito Constitucional, que entende que toda norma constitucional é norma jurídica, não só por estar contida na constituição, mas também porque todas as normas constitucionais, sem exceção, possuem força e coerção para serem cumpridas ou sanção para quem as viola, sendo, portanto, dotadas de efetividade.

³⁷ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 71. (Ressalta-se que, não obstante se tenha extraído este trecho da obra de Becker editada em 1998, ela foi escrita na década de 80, antes da Constituição de 1988, uma vez que o autor faleceu em 1986.)

³⁸ SILVA, op. cit., p. 152.

³⁹ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 78-79: “foi sobretudo na doutrina italiana que vicejou o entendimento de existirem na Constituição proposições sem caráter jurídico. Distinguiam-se as normas constitucionais em preceptivas e diretivas, faltando a estas últimas qualquer imperatividade, representando mera indicação ao legislador futuro, privadas de eficácia e insuscetíveis de violação sancionável. Ainda hoje existem autores, estrangeiros e nacionais, que sustentam a existência de normas constitucionais que não contêm exigibilidade jurídica.”

Desta forma, a doutrina recente tem buscado mecanismos e fundamentos teóricos constitucionais, de forma a superar o caráter abstrato e incompleto das normas constitucionais programáticas, possibilitando sua concretização prática.⁴⁰

Neste viés, rechaçando a tese defendida pela doutrina tradicional, tem-se entendido que as normas constitucionais programáticas são dotadas de um mínimo de eficácia, na medida em que “impõem certos limites à autonomia de determinados sujeitos, privados ou públicos, e ditam comportamentos públicos em razão dos interesses a serem regulados”,⁴¹ possuindo, assim, caráter imperativo e vinculativo ao Estado e aos cidadãos em geral.

Pode-se, ainda, defender a presença da juridicidade e da eficácia das normas programáticas, na medida em que vinculam o legislador ordinário a atuar de modo a lhes dar cumprimento, ou, ao menos, a não lhes contrariar. Destarte, se a lei ordinária anterior a determinada norma programática for com ela incompatível, fica invalidada (não tendo sido recepcionada pelo texto constitucional), se posterior, a lei ordinária for com ela conflitante, é a mesma inconstitucional, podendo, assim ser declarada pelo Judiciário.

Ainda, a efetividade das normas programáticas pode ser verificada quando as mesmas “impõem certos limites à autonomia de determinados sujeitos, privados ou públicos”,⁴² bem como quando “ditam comportamentos públicos em razão de interesses a serem regulados”.⁴³

Como a doutrina tem admitido cada vez mais o caráter vinculativo das normas constitucionais programáticas, tem-se, inclusive, procurado outra nomenclatura para as mesmas, para libertá-las da idéia de programas a que estavam ligadas. O caráter imperativo das normas programáticas também pode ser demonstrado na medida em que as mesmas vinculam o Poder Público, que precisa atuar de acordo com seus preceitos, devendo o Poder Executivo atuar de forma a concretizá-las. O Poder Legislativo, por sua vez, encontra-se vinculado na medida em que além de legislar também de forma a concretizá-las, fica proibido de legislar de forma contrária às suas disposições, e por fim, o Poder Judiciário deve analisar o caso concreto observando-se o contido nas normas programáticas, de

⁴⁰ SILVA, op. cit., p. 140.

⁴¹ SILVA, op. cit., p. 139.

⁴² SILVA, op. cit., p. 154.

⁴³ Ibidem.

modo a lhes dar a maior efetividade possível.

Por outro viés, pode-se afirmar que, mesmo que a norma programática não produza efeitos positivos, ainda assim, é dotada de juridicidade, na medida em que funciona negativamente como determinação limitadora de possíveis alternativas de decisão, demarcando, portanto, as margens de ação das normas de decisão.⁴⁴

Com esta mudança de entendimento por parte da doutrina sobre a efetividade, imperatividade e juridicidade das normas constitucionais programáticas, Canotilho chega a falar em “morte” das normas constitucionais programáticas e em “morte” da constituição dirigente, na concepção da doutrina tradicional a respeito, entendendo que:

Às “normas programáticas” é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque *qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político* (Crisafulli). Mais do que isso: *a eventual mediação concretizadora, pela instância legiferante, das normas programáticas, não significa que este tipo de normas careça de positividade jurídica autônoma, isto é, que a sua normatividade seja apenas gerada pela interposição do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes.*⁴⁵ (g.n.)

Tem-se reconhecido, portanto, que todas as normas constitucionais são dotadas de um mínimo de eficácia, apesar de possuírem graus diferentes de aplicabilidade.⁴⁶

Corroborando tal afirmação, José Afonso da Silva conclui que “as normas programáticas têm eficácia jurídica imediata, direta e vinculante”⁴⁷ ao estabelecerem um dever para o legislador ordinário; ao condicionar a legislação futura, no sentido de serem inconstitucionais as leis que com ela forem incompatíveis; ao informar a concepção do Estado e da Socie-

⁴⁴ Cf. MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 105-106.

⁴⁵ CANOTILHO, op. cit., p. 1102.

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais. *RDP*, 57/58: 236: “A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios por todos: órgãos do Poder e cidadãos.

Uma vez que a nota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social – mesmo nas regras chamadas programáticas – está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la.”

dade através de atribuição de fins sociais, justiça social e bem comum; ao balizar a interpretação, aplicação e integração das normas jurídicas, que devem buscar a maior efetividade das normas programáticas; ao condicionar as atividades do Poder Público, nele incluindo o Judiciário, que sendo provocado a propósito de uma situação concreta garantida por uma norma programática constitucional, não pode deixar de aplicá-la.⁴⁸

Importa, ainda, destacar que a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas, e portanto sua juridicidade, consiste, fundamentalmente, segundo as palavras de Canotilho, em:

(1) vinculação do legislador de forma permanente, à sua realização (*imposição constitucional*); (2) vinculação *positiva* de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como *directivas materiais permanentes*, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição); (3) vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam.⁴⁹

O mestre lusitano, reconhecendo a eficácia vinculativa das normas programáticas, considera ultrapassada a doutrina que diferencia a norma jurídica atual da norma programática, ressaltando que “todas as normas são *actuais*, isto é, têm uma força normativa independente do acto de transformação legislativa”,⁵⁰ não havendo, portanto, na Constituição “simples declarações... a que não se deva dar valor normativo, e só o seu conteúdo concreto poderá determinar em cada caso o alcance específico do dito valor” (Garcia de Enterría).⁵¹

Como visto, é indiscutível que a opinião majoritária da doutrina mais atual do Direito Constitucional é no sentido de que as normas constitucionais programáticas são normas jurídicas, dotadas de efetividade, imperatividade, possuindo a coerção como seu elemento característico.

5 Normas programáticas enquanto limitações ao poder estatal

Cabe enfrentar, ainda, embora sucintamente, as limitações impostas ao Poder Público pelas normas constitucionais programáticas, para analisá-las sob o ponto de vista de Kant em relação aos deveres Estatais.

Na medida em que as normas programáticas atuam como princípios

⁴⁷ SILVA, op. cit., p. 164.

⁴⁸ SILVA, op. cit., p. 164-165.

⁴⁹ CANOTILHO, op. cit., p. 1102-1103.

⁵⁰ CANOTILHO, op. cit., p. 1103.

⁵¹ Ibidem.

gerais informadores do regime político e de sua ordem jurídica, apontando os fins sociais e as exigências do bem comum a serem alcançados pelo Estado, estabelecem normas a serem obedecidas pelo Poder Estatal, ou ao menos, vedam que este atue de forma a lhes descumprir.

Resta claro, portanto, que o Estado está obrigado a obedecer aos ditames estabelecidos por estas normas, havendo possibilidade de ser utilizada a coerção para que estes fins sejam atingidos.

Para Kant, em sua obra *A metafísica dos costumes*, tal afirmativa seria impensável, uma vez que este grande filósofo deduziu que o soberano não possui nenhum dever perante seus súditos.

Nas suas palavras:

Ora, desse princípio se deduz a seguinte proposição: o soberano tem apenas direitos relativamente aos seus súditos e nenhum dever (que possa ser forçado a cumprir). Ademais, mesmo que o órgão do soberano, o *gouvernante*, proceder contra a lei,..., os súditos poderão, realmente, fazer oposição a essa injustiça mediante queixas (*gravamina*), mas não por meio de resistência.⁵²

Concluindo, mais adiante, que: “um povo não pode oferecer qualquer resistência ao poder legislativo soberano do Estado que fosse compatível com o direito, uma vez que uma condição jurídica somente é possível pela submissão à sua vontade legislativa geral.”⁵³

Corroborando esta idéia, pode-se ressaltar a aprovação de Kant à Revolução Francesa enquanto esta parece ser conduzida pelo Rei e é feita de acordo com a lei, passando a desaprová-la num segundo momento, quando a Revolução se volta contra o Rei,⁵⁴ ou seja, vê como legal a tomada do poder pela assembleia nacional e, por outro lado, reprova a condenação de Luís XVI.

Neste sentido, Ricardo Terra expõe com clareza que para Kant “pior que o assassinato é o julgamento do rei, o que vai contra todos os direitos, pois, se o rei não é mais o soberano, ele não pode ser julgado pela administração passada, de quando era o soberano; a soberania é inatacável.”⁵⁵

Norberto Bobbio, ao aprofundar os ensinamentos de Kant, sobre

⁵² KANT, op. cit., p. 162.

⁵³ KANT, op. cit., p. 163.

⁵⁴ TERRA, Ricardo Ribeiro. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003, 1995. p. 106, deixa claro o pensamento de Kant a respeito, ao citar Guérault: “Kant aprovará a Revolução Francesa enquanto ela parecer ser conduzida pelo rei, e a desaprová-la quando se voltar contra ele. Kant verá em suas violências a prova de uma insuficiente preparação dos espíritos e das vontades e também o penhor da anarquia, pois a idéia de uma resistência ao chefe do Estado é contrária ao princípio fundamental de toda constituição civil e conseqüentemente ao comando imperioso da razão prática.”

a ausência de deveres do soberano em relação ao súdito, explica que o soberano “tem o poder de obrigar os outros (o chamado poder coercitivo), mas nenhum outro tem o direito de o coagir”,⁵⁶ o que levaria Kant “a negar a possibilidade de *limites* ao poder soberano, o que conforma o estrito nexos, ..., entre teoria dos limites do poder e direito de resistência.”⁵⁷

Kant defende, deste modo, que “o soberano/chefe do Estado, como criador ou conservador do Estado, está fora de qualquer coerção. Logo, sua destruição numa revolta seria a destruição do próprio estado de natureza.”⁵⁸

Entretanto, em 1798, quando escreve o “Conflito das Faculdades”, Kant demonstra sua preocupação na limitação do Poder Estatal no que diz respeito ao ensino proferido pelas Faculdades, entendendo que estas, aí incluindo os professores, deveriam ter liberdade para ensinar em prol do desenvolvimento científico, ou seja, não poderia o Estado limitar ou impedir o progresso dos conhecimentos e das ciências.

Assim, nas palavras de Kant:

importa absolutamente que, na universidade, se dê ainda à comunidade erudita uma Faculdade que, independente das ordens do governo quanto às suas doutrinas, tenha a liberdade, não de proferir ordens, mas pelo menos de julgar todas as que têm a ver com o interesse científico, i.e., com o da verdade, em que a razão deve estar autorizada a publicamente falar; porque, sem semelhante liberdade, a verdade não viria à luz (para dano do próprio governo), mas a razão é livre por sua natureza e não acolhe nenhuma ordem para aceitar algo como verdadeiro.⁵⁹

Apesar da exceção feita aos limites do poder soberano no que diz respeito às faculdades, de modo a aceitar como verdade a doutrina que se submete à lei da razão e não à lei do governo,⁶⁰ não se pode descuidar que em relação a Doutrina do Direito Kant nega a possibilidade de limites ao poder soberano, uma vez que só ele exerce a coerção.

Nesta linha de raciocínio, constatar-se-ia uma aparente contradição entre o pensamento de Kant de que o Estado não poderia estar sujeito a uma lei coercitiva e o entendimento da doutrina atual de que as normas constitucionais programáticas limitam e vinculam a atuação do Poder Estatal.

Contudo, não se pode perder de vista o contexto histórico no

⁵⁵ TERRA, op. cit., p. 110.

⁵⁶ BOBBIO. *Direito e Estado*, p. 149.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ TERRA, op. cit., p. 115.

⁵⁹ KANT, Immanuel. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993. p. 22.

⁶⁰ KANT, op. cit., p. 31.

qual Kant escreveu sua obra (1797), defendendo um Estado Liberal, cujo papel era não intervir na vida da sociedade, e que, portanto, não poderia ter sua atuação limitada, nem vinculada por nenhuma norma.⁶¹

Por outro lado, as normas constitucionais programáticas, como já dito alhures, surgiram no século XX, buscando fornecer “parâmetros para a atuação do Estado”,⁶² buscando dotar a Constituição de “elemento consubstanciador de diretrizes, rumos e vetores a serem impressos na ação estatal.”⁶³

Destarte, levando-se o pensamento de Kant ao pé da letra, concluir-se-ia que, sob sua ótica, e seu conceito a respeito de direito, que as normas constitucionais programáticas não seriam normas jurídicas, porque destituídas do elemento coercitivo, uma vez que o Estado não pode sofrer coerção, nem possui deveres a serem obedecidos.⁶⁴

Entretanto, não é neste sentido que se busca analisar a questão da juridicidade das normas constitucionais programáticas sob a visão da coerção estabelecida por Kant como essencial à norma jurídica, mas adaptando a idéia concebida por Kant à sociedade atual.

6 Conclusão

De todo o exposto, pode-se concluir que as normas constitucionais programáticas são normas jurídicas, utilizando-se o conceito de Kant a respeito, no sentido de que possuem o elemento coercitivo necessário à sua aplicação e efetividade.⁶⁵

A coerção presente nas normas programáticas pode não ser aquela entendida por Kant, no sentido de sanção ou mesmo de imposição de uma atuação positiva do sujeito, entretanto, a doutrina contemporânea vem estabelecendo que mesmo que tais normas produzam apenas eficácia negativa, limitando a atuação do Poder Público, e vedando a realização de qualquer ato que as contrarie, ainda assim, são normas jurídicas dotadas

⁶¹ Cf. BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. revista e atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 7: “O liberalismo econômico do século XVIII assentou-se em bases individuais e abstratas. A concepção filosófica de então, como por exemplo em Kant, na perspectiva do republicanismo, loca a igualdade na liberdade, reduzindo-a entretanto à simples possibilidade de participação igual na ordem jurídica, enquanto expressão da vontade geral”.

⁶² BASTOS, op. cit., p. 81.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ TERRA, op. cit., p. 118: “Uma outra interpretação marcante é a de Domenico Losurdo em *Autocensura e compromisso no pensamento político de Kant*. Como o próprio título indica, Losurdo utiliza uma estratégia de leitura que procura desvendar como o pensamento dos autores por ele analisados estaria camuflado pela autocensura, pois, diante da opressão, os escritores teriam sido obrigados a estabelecer certos compromissos, a esconder-se atrás de obscuridades, a não escrever abertamente o que pensavam, expressando-se de maneira ambígua”.

de coercitividade, imperatividade e juridicidade.

Sob este aspecto, então, porque dotadas de coerção, as normas constitucionais programáticas são normas jurídicas segundo a definição de lei jurídica estabelecida por Kant.

Quanto ao fato de que as limitações ao Poder Estatal estabelecidas nas normas constitucionais programáticas conflitam com o entendimento de Kant de que o Estado (Soberano) não pode sofrer coerção, por não possuir nenhum dever para com seus súditos, tal conflito deve ser interpretado à luz da época em que a obra foi escrita, podendo ser facilmente adaptado ao Estado Democrático de Direito que se vive hoje, onde o papel social do Estado aumentou significativamente.

Por fim, impende salientar a importância doutrinária e social do tema ora enfrentado no sentido de se dar a maior efetividade possível às normas constitucionais programáticas, sob pena de, no dizer da Professora Flávia Piovesan, “debilitar o constitucionalismo, abrindo campo às mais graves transgressões jurídicas.”⁶⁶ Ou seja, “a programaticidade sem juridicidade poderá, enfim, converter-se formal e materialmente no maior obstáculo à construção constitucional de um verdadeiro Estado de Direito”⁶⁷ e de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Referências

- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. revista e atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984. p. 56.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

⁶⁵ Cf. BARROSO, op. cit., p. 78: “As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.”

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 73.

⁶⁷ Ibidem.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Rio Grande do Sul: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Bauru/SP: Edipro, 2003.

_____. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993.

LEITE, Flamarion Tavares. *Conceito de direito em Kant: na metafísica dos costumes*. São Paulo: Ícone, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais. *RDP*, 57/58.

MÜLLER, Friedrich Müller. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PEREZ, Daniel Omar. Lei e Coerção em Kant. In: *VVAA, Ensaios de ética e política*. Organizado por Daniel Omar Perez. Cascavel: Edunioeste, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. t. I. São Paulo: Ed. RT, 1970.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TERRA, Ricardo Ribeiro. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. A questão da juridicidade das normas constitucionais programáticas segundo a visão de Kant sobre lei e coerção. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 161-180, jul./set. 2006.